

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À

Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Apuiarés – Ceará

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico nº 10.010/2021 - PERP

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo

GONCALVES- LOCACAO CONSTRUCAO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, constituída conforme contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceara sob NIRE 23600008842 e inscrita no CNPJ sob nº 16.776.846/0001-58, com sede à Avenida Eusébio de Queiroz no 101 Loja 06, Bairro: Parnamirim CEP: 61.760.000, Eusébio(CE), representada por seu sócio ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, natural de Fortaleza - Ce, nascido em 23/09/1991, portador do RG n. o 2004009247428 SSP/CE, e CPF (MF)050.303.303-05, residente e domiciliado Rua Teofredo Goiana n.o 795 – Bairro: Cidade dos Funcionários CEP:60822630 Fortaleza (CE), vem a presença de Vs. Sas, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, vem apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: K & F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA – ME, que está pretendendo a desclassificação da empresa GONCALVES- LOCACAO CONSTRUCAO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI, declarada vencedora do certame ecom fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir: Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (03/11/2021), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 04/11/2021 com término no dia 08/11/2021.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Apuiarés – Ceará, edital sob o número 10.010/2021 - PERP, modalidade Pregão em sua forma eletrônica.

Aberta a sessão no dia 28/01/2020, realizadas as fases de aceitação de proposta e lances, a empresa GONCALVES- LOCACAO CONSTRUCAO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI restou declarada vencedora.

Irresignada, a empresa K & F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA – ME, apresentou um Recurso à comissão alegando que a empresa vencedora (GONCALVES- LOCACAO CONSTRUCAO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI) não teria cumprido as determinações do referido Edital, haja vista que as estariam certidões vencidas e que não teria comprovado possuir frota de veículos para a realização do serviço contratado, não podendo subcontratar veículos, motivo pelo qual pleiteou a desclassificação da empresa.

Ocorre que tais alegações são infundadas, uma vez que estão eivadas de inverdades fáticas e jurídicas, motivo pelo qual não devem ser sequer apreciadas pela Comissão.

Desta feita, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“Ocorre que a empresa vencedora Gonçalves – Locação Construção e Eletrificação EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 16.776.846/0001-58, venceu a licitação e se habilitou, mesmo com as suas certidões vencidas, conforme print abaixo:

Isto posto, resta evidente que a empresa vencedora não pode assumir o objeto licitado, haja vista que não cumpriu com os ditames do edital, mais precisamente a cláusula 8º, que versa acerca da habilitação e apresentação de documentações.

Ademais, a empresa vencedora não comprovou possuir frota de veículos para a realização do serviço contratado, não podendo subcontratar veículos, eis a vedação editalícia. Ora fora a não comprovação de frota, ainda se pode comprovar através de consultas que não há veículos compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, requer a procedência do presente recurso e, conseqüentemente, a desclassificação da empresa Gonçalves – Locação Construção e Eletrificação EIRELI, tendo em vista o desrespeito às normas do edital..” (grifei) Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, senão vejamos:

Consoante alegado pela própria Recorrente, as certidões de nº 11871448/2021, 0000005321, 2021041602111421337137, 202104945571 e EAA1.0501.F5DC.32DD, tinham validade até os meses de outubro, julho, agosto e setembro, respectivamente, ou seja, quando do início do Edital e da abertura do envelopes todas as certidões estavam dentro da validade, consoante documento em anexo.

Portanto, a empresa GONCALVES - LOCACAO CONSTRUCAO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI enviou as certidões válidas e dentro do prazo, não havendo o que se falar em desclassificação.

Não obstante, e somente a título de debate, caso findasse a validade das certidões no decurso do processo, tais

certidões por serem de fácil acesso, o pregoeiro poderia no seu dever de priorizar a melhor proposta do interesse público e de resguardar a lisura da licitação, consultar as informações e, caso necessário, poderia diligenciar determinando que a empresa vencedora apresentasse as certidões atualizadas, não cabendo a desclassificação/inabilitação de um licitante por documento vencido no curso da licitação, no intuito de evitar o excesso de formalismo, consoante determinado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

Acórdão 918/2014-Plenário

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 2873/2014-Plenário

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 2459/2013-Plenário

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, uma vez que a Lei 8.666/1993 não impõe tal exigência.

Acórdão 747/2011-Plenário

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica.

Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, é clara o repúdio do TCU em relação ao excesso de formalismo, uma vez que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado.

Sobre o tema, cumpre ainda destacar o posicionamento doutrinário da Ilma., Alice Ribeiro de Sousa, in verbis:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade. (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

Nessa senda, é hialino que todos os documentos exigidos pelo Edital foram acostados ao processo licitatório dentro da validade pela vencedora GONCALVES - LOCACAO CONSTRUCAO E ELETRIFICACAO EIRELI, não havendo qualquer motivo para desclassificação.

Em relação à alegação de que a empresa vencedora possui irregularidades com a Fazenda Nacional e Seguridade Social; que tem, também, débitos junto à Justiça do Trabalho e é irregular tanto na Fazenda Estadual quanto na Fazenda Municipal, se trata apenas de mais uma tentativa ludibriosa e de má-fé, pois consoante se comprova nas certidões anexadas, não existe qualquer documento que assista razão à Recorrente.

Ademais, e demonstrando que a Recorrente se utiliza de argumentos falhos e distorce a verdade dos fatos para tentar ludibriar a Administração, tem-se que a acusação de que , a empresa vencedora não comprovou possuir frota de veículos para a realização do serviço contratado, não podendo subcontratar veículos, eis a vedação editalícia, não condiz com a realidade dos fatos e nem editalícia, pois além de não existir vedação, não existe qualquer exigência de comprovação da frota, pois se caso tivesse a vencedora iria demonstrar e juntar ao processo licitatório que possui sim uma frota de veículos sua para atender a realização do serviço contratado.

Ante o exposto, resta cristalino que as razões recursais apresentadas K & F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA - ME é apenas um mero inconformismo eivado de inverdades e má-fé, motivo pelo qual não deve ser sequer analisado.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da tempestividade destas Contrarrazões, requer que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso interposto pela K & F TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO BRASIL LTDA - ME, para fins de manter a decisão recorrida inalterada, visto que é a mais vantajosa a Administração.

Exora deferimento.

Fortaleza (CE), 08 de novembro de 2021.

Fechar